

AMRX
ENGENHARIA

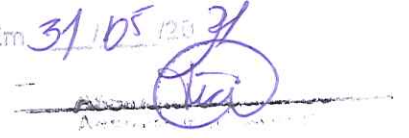
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL ARARUAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Administrativo nº 11014

Fls nº 9

Em 31/05/2021



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 07/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM TRECHO DA RUA OTAVIANO CARNEIRO, RUA A, RUA DA PRAIA DOS AMORES TRECHO A, RUA PRAIA DOS AMORES TRECHO B PRAIA DOS AMORES – ARARUAMA/RJ – Processo nº 1487/2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

AMRX ENGENHARIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.834.989/0001-02, com sede na Avenida Mario Vasconcelos, nº 346, sala 206 – Centro – Araruama/RJ, vem por seu sócio administrador subscrito, (última alteração contratual ANEXO 1), vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria e demais membros desta D. Comissão de Licitação, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão proferida no dia 26/05/2021, que acabou por desclassificá-la para o certame licitatório **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 007/2021**, sob a alegação de não ter atendido o anexo IV, item 5.1 do edital, expondo para tantos, os fatos de fundamentos a seguir:

Assim, requer seja o presente recebido com efeito suspensivo e depois de devidamente informado, submetido a análise e julgamento da Autoridade Superior, na forma do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, caso Vossa Senhoria não exerça juízo de retratação.

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Administrativo nº _____

Fls nº _____

Avenida Mario Vasconcelos, nº 346 – Sala 206 - Centro – Araruama/RJ – CEP.: 28.970-000

CNPJ: 18.834.989/0001-02

e-mail: amrx@amrxengenharia.com.br

Em _____/_____/20____





129

AMRX ENGENHARIA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data de divulgação do resultado, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia de vencimento, conforme estabelece a Lei 8.666/93. *Verbis*:

Art. 109. Dos Atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de:

(a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, tendo o prazo iniciado no dia 26/05/2017 (quarta-feira), conforme ata de sessão em anexo (ANEXO 02) o prazo para interposição de recurso administrativo somente vencerá no dia 02/06/2021. Portanto, plenamente TEMPESTIVO o presente recurso, merecendo ser conhecido e julgado.



11014
03

AMRX ENGENHARIA

II – DOS FATOS

O presente processo licitatório na modalidade de CONCORRENCIA PÚBLICA, tem como objeto *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM TRECHO DA RUA OTAVIANO CARNEIRO, RUA A, RUA DA PRAIA DOS AMORES TRECHO A, RUA PRAIA DOS AMORES TRECHO B PRAIA DOS AMORES – ARARUAMA/RJ*, de acordo com Edital.

Como consta no presente processo, e descrito na Ata da 1ª Sessão da licitação em questão datada do dia 08/04/2021, atenderam ao ato convocatório as empresas 1) ESTEVÃO CONSTRUTORA LTDA, 2) ENGBIO ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA, 3) CONSTRUTORA CMB LTDA, 4) CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, 5) AMRX ENGENHARIA LTDA EPP, 6) CHANGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, 7) OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, 8) IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA, 9) ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA, 10) SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

No dia 26/05/2021, foram retomados os trabalhos, dando prosseguimento ao certame licitatório com a abertura dos envelopes B proposta de preços das empresas habilitadas, sendo estas propostas sido analisadas pelos membros desta D. Comissão de Licitação.

Ocorre que a proposta de preços da Recorrente, foi considerada desclassificada por esta D. Comissão, com o texto a seguir, presente na Ata do dia 26/05/2021:

“... A empresa AMRX ENGENHARIA LTDA EPP, foi declarada desclassificada, vez que deixou de apresentar Memorial Descritivo, ferindo o requerido no ANEXO IV – Item 5.1 do Edital. ...”

Podemos observar que existe um equívoco relativo ao texto descrito acima, e que foi retirada em sua íntegra da ATA do dia 26/05/2021, informando que a empresa AMRX ENGENHARIA LTDA EPP, não atendeu o requerido no ANEXO IV – Item 5.1 do edital, mas, o motivo pelo qual esta D. CPL comenta em sua decisão para a desclassificação da recorrente, seria a não apresentação do MEMORIAL DESCRITIVO junto a proposta de preços.

Pois bem, o primeiro equívoco ocorrido em tal decisão é relativo ao motivo, uma vez que o item 5.1 do edital é relativo a habilitação jurídica conforme podemos verificar na figura retirada do edital CO 007/2021, a seguir:



Handwritten notes and signatures at the bottom right, including the date 04/05/2021.

4

AMRX ENGENHARIA

5. DO REAJUSTAMENTO:

5.1. Os preços que vierem a ser pactuados em decorrência desta licitação, será fixo e irrevogável até a data do término de execução dos serviços, salvo na hipótese de acréscimo ou supressão ao objeto contratual, o qual poderá ser reajustado somente em suas parcelas remanescentes, obedecendo aos índices da EMOP/RJ, correspondente às planilhas orçamentárias e tendo como data base a data da apresentação da proposta da Licitante.

Levando em consideração este texto, temos as seguintes opções:

1º - Não existe anexo solicitado neste item, se considerarmos que a recorrente não atendeu ao item 5.1 do edital;

2º - A etapa de habilitação jurídica já havia sido ultrapassada, e a recorrente já havia sido considerada habilitada para o prosseguimento no certame.

3º - Houve um equívoco, ou seja, um erro material por parte da CPL, no que tange a digitação do texto referente ao fato motivador para a desclassificação da recorrente. Desta forma, é um exagero por parte da recorrente, a interpretação do texto em questão, ao pé da letra, direcionando sua defesa para um caminho de interpretação na íntegra do que esta de fato escrito, pois o motivo em questão, que esta implícito, é com relação ao ANEXO IV do edital e não com o item 5.1 do edital como informado na ata do dia 26/05/2021 que desclassificou a proposta da recorrente.

Esta claro no edital de licitação em epígrafe, que o MEMORIAL DESCRITIVO, solicitado no item 5.1 do modelo de proposta de preços do edital em questão, é parte integrante do edital, não podendo ser este, alterado, modificado pelas empresas licitantes, sendo obrigatório a aceitação das suas condições, ou, caso a empresa licitante não aceite ou tenha duvidas com relação ao estabelecido pelo órgão contratante neste memorial, deverá ser elaborado questionamento ou impugnação ao edital. Inclusive sendo pacífica esta afirmação no próprio edital de licitação como segue:

25.3. Compete à contratada fazer minucioso exame das especificações dos serviços, de modo a permitir, a tempo e por escrito, apresentar à fiscalização todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas, para o devido esclarecimento, que venham a impedir o bom desempenho do contrato. O silêncio implica total aceitação das condições estabelecidas.

Pois bem, neste caso, a recorrente não questionou em nada as condições estabelecidas no MEMORIAL DESCRITIVO do edital, sendo portanto, a declaração de que nada será alterado com relação aos métodos e condições estabelecidos no edital, através da não manifestação por escrito e participação do certame o que automaticamente configura a aceitação das condições estabelecidas neste.



11/04/2021
15
18

AMRX ENGENHARIA

Mais uma vez, um erro material ocorreu, sendo que desta vez, relativo a forma como foi solicitado o item 5.1 presente no modelo de proposta de preços, como vamos abordar a seguir.

Em análise do MEMORIAL DESCRITIVO do presente edital, o mesmo é composto por 20 (vinte) páginas, fls 24 a 43, sendo 6 (seis) páginas, fls 24 a 29, com a descrição textual dos serviços, não podendo ser alterado e ou modificado pela licitante, e 14 (quatorze) páginas, fls 30 a 43, com a MEMORIA DE CÁLCULO, sendo esta, passível de alteração nos valores apresentados na proposta de preços da licitante e que devem ser parte integrante da proposta de preços, de forma que esta D. CPL possa proceder a análise correta de exequibilidade dos serviços a serem contratados.

Assim, a decisão de desclassificar a recorrente, se deu de maneira totalmente equivocada e exagerada, uma vez que o MEMORIAL DESCRITIVO, solicitado no modelo de proposta de preços, foi atendido com a MEMORIA DE CÁLCULO, que é parte integrante do memorial descritivo e é a única parte passível de alteração.

Ainda neste assunto, entendemos que ocorreu um erro material na digitação do item 5.1 do modelo de proposta de preços apresentado no ANEXO IV do edital, onde deveria estar a descrição de MEMÓRIA DE CÁLCULO, estava a descrição de MEMORIAL DESCRITIVO, principalmente pelo fato da falta de necessidade da apresentação de um documento elaborado pelo órgão contratante, que não pode ser alterado, não havendo qualquer motivo que leve a prejudicar a contratação.

Fato é, que desclassificar a proposta de preços de uma licitante que atendeu na íntegra o exigido no edital, sendo penalizado simplesmente por motivo insignificante, que em nada muda o resultado final. A única possibilidade de desclassificação da proposta de preços da licitante por deixar de apresentar o MEMORIAL DESCRITIVO, seria se o método utilizado para contratação do processo licitatório, fosse melhor técnica e preço, o que de longe não se aplica neste processo.

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



11014
08/01/2014

9/

AMRX

ENGENHARIA

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **estabeleçam preferencias ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12 deste artigo e no Art. 30 da lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991.

A Lei 8.666/93 estabelece, exclusivamente, quais os documentos são necessários para a habilitação em um certame licitatório.

Senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – Habilitação jurídica;
- II – Qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeiro;
- IV – Regularidade fiscal e trabalhista;
- V – Cumprimento do disposto no **inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**;

Note-se que o legislador limitou o campo da exigência das documentações de habilitação, a fim de garantir o princípio da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ficou claro que houve um excesso na decisão de desclassificar a recorrente, uma vez que esta atendeu a todos os requisitos legais do presente ato convocatório principalmente no que diz respeito a apresentação da proposta de preços, apresentando todos os itens relevantes para análise técnica desta proposta de preços, e também todas as condições econômicas, financeiras, fiscais e legais, das quais demandam extrema responsabilidade para que esta empresa esteja em condições dignas, legais e responsáveis de atender as necessidades de contratação desta PREFEITURA.

Este foi o motivo da conseqüente desclassificação da proposta de preços da recorrente de maneira totalmente injusta, sendo esta, impedida de prosseguir no presente certame e assim atingir o verdadeiro objetivo deste processo de licitação que é obter o maior número de proposta de preços, de maneira que a administração pública se beneficie de maior economicidade e benefício para a população.



11/01/14
10/01/14
10/01/14

7

AMRX ENGENHARIA

Portanto, não nos resta outra alternativa, a não ser a de interpor recursos de maneira que esgotem todas as providencias legais possíveis para prosseguimento no presente procedimento licitatório.

III – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu Art. 37, estabelece os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, segundo o qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, o seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentos das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar a aplicabilidade do princípio da economicidade.

Assim, o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da lei no momento de uma decisão sobre matéria de fato.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável a situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade prestigia a “*instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam*” e “*exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma*”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2002 p. 66-67).

AMRX ENGENHARIA

O princípio da razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em procedimentos licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes, **porém de caráter totalmente irrelevantes** para administração pública, como é o caso objeto deste recurso administrativo.

Deste modo, o fundamento de decisões do princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição do rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

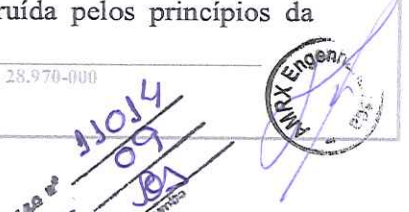
Ensina o Mestre Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo Dialética, 2002, p.73.

“o critério para decisão de cada fase deve ser vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos estrutura-se e orienta-se pelo objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”(Grifo nosso).

Pedro Saboya Martins, Procurador Geral Adjunto do município de Fortaleza, em seu artigo publicado na internet diz:

“O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.”
<http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol11/06licitacoes.htm>)

Do mesmo modo, doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da



9

AMRX ENGENHARIA

razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, tudo dentro da pauta da lei, mas sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de executar com excelência o objeto da concorrência em questão.

Para isso, demonstrando total boa fé e interesse em prosseguir no processo de forma que esta PREFEITURA atinja o objetivo de conseguir proposta mais vantajosa para execução dos serviços em questão, a recorrente dentro do prazo concedido por lei de 5 (cinco) dias úteis, apresenta este recurso administrativo acreditando que a decisão ora proferida seja reformada em sua totalidade.

Em suma, não há argumento sólido para a manutenção da desclassificação da empresa AMRX ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que esta encontra-se amplamente apta a continuar no processo por atender a todos as exigências jurídicas, técnicas, econômico-financeiras fiscais e legais do edital e não entendendo assim, pedimos respeitosamente, que seja apresentado o argumento que justifique a manutenção desta desclassificação e quais seriam as consequências concretas para a exigência tão rígida ora questionada.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto e invocando os iluminados fundamentos jurídicos atinentes a espécie, e confiante no espírito de justiça que norteiam os atos desta PREFEITURA, bem como os atos de Vossa Senhoria, Douta Autoridade julgadora, a recorrente, mui respeitosamente, requer e aguarda o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, **RECONSIDERANDO** a referida decisão proferida em 26/05/2021, julgando procedentes as razões ora apresentadas uma vez que a decisão de desclassificar a proposta de preços de uma empresa idônea e capaz de cumprir com seus compromissos, foi baseada pura e simplesmente em equívocos, sendo exagerada tal análise feita por esta CPL.

Assim, rogamos pela CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS da AMRX ENGENHARIA LTDA-EPP para o certame CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 07/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA estado do RIO DE JANEIRO, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital obedecendo a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/93.

Aproveitamos para solicitar que a decisão e pareceres referentes ao presente, sejam encaminhados para o e-mail amrx@amrxengenharia.com.br, ou comunicado através do telefone (22) 2674-6470 para que possa ser retirado presencialmente por representante credenciado da recorrente, caso seja necessário, de forma que todas as providencias legais se esgotem de maneira clara e objetiva.



11054
10
10

AMRX ENGENHARIA

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente recurso juntamente com o processo, remetido a Autoridade Superior para análise de decisão final, nos termos do art 109, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que
Pede e espera deferimento
Araruama/RJ, 27 de maio de 2021.

Documentos em anexo:

- Anexo 01 - Última alteração contratual
- Anexo 02 – Cópia da ata de resultado da desclassificação (abertura da proposta de preços);



11/05/21

AMRX
ENGENHARIA

ANEXOS



11014
12
8

AMRX
ENGENHARIA

ANEXO 01 – ÚLTIMA ALTERAÇÃO
CONTRATUAL

Avenida Mario Vasconcelos, nº 346 - Sala 206 - Centro - Araruama/RJ - CEP.: 28.970-000
CNPJ: 18.834.989/0001-02
e-mail: amrx@amrxengenharia.com.br



Assinado em
Fls. 12/014
13/03
13/03
13/03

AMRX ENGENHARIA LTDA - EPP.
CNPJ Nº 18.834.989/0001-02
NIRE: 33.2.09587056

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ALEX SARDINHA DA VEIGA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12/01/1979, residente e domiciliado à Rodovia Amaral Peixoto, nº 93.570, Travessa Tamara, 21 – Condomínio São José da Aldeia, Bananeiras, Araruama – RJ, CEP: 28.970-000 portador da cédula de identidade nº 11.398.015-5, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 081.568.197-64;

MARCELO ALEXANDRE TEIXEIRA MONSANTO, brasileiro, separado, engenheiro civil, nascido em 30/06/1969, residente e domiciliado à Rua Aviador Coronel Antônio Arthur Braga, nº 100, Bloco 02, Apto. 205 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-105 portador da cédula de identidade nº 200237441-4, expedida pelo CREA-RJ e inscrito no CPF sob o nº 008.812.417-76 e

RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido em 12/01/1972, residente e domiciliado à Rua Mário Quintanilha, nº 62, Apto. 407, Bloco B, Vila Nova, Cabo Frio-RJ, CEP: 28.907-420 portador da cédula de identidade nº 200262584-0, expedida pelo CREA-RJ e inscrito no CPF sob o nº 022.343.237-70.

TIAGO SOUZA PAVÃO, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, nascido em 09/08/1981, residente e domiciliado à Rua Gal Belizário, nº 356, casa 13, Parque Hotel, Araruama/RJ, CEP: 28.970-000 portador da carteira de identidade nº 12.425.541-5, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 092.729.037-50.

Sócios componentes da sociedade limitada "AMRX ENGENHARIA LTDA - EPP", com sede na cidade de Araruama – Estado do Rio de Janeiro, à Rodovia Amaral Peixoto, Km 90,3, Lote 2, CEP 28.970-000, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda sob nº 18.834.989/0001-02, com seu Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº. 33.2.0958705-6 00002898959 em 11/05/2016, resolvem de comum acordo, alterar e consolidar o contrato social, conforme cláusulas e condições que a seguir estipulam, aceita e outorga reciprocamente:

PRIMEIRA: Fica neste ato alterado o endereço para a AVENIDA MARIO VASCONCELOS, Nº 346, SALA 206, CENTRO, ARARUAMA/RJ - CEP 28.970-000.

SEGUNDA: A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA 1ª - DENOMINAÇÃO

Sob a denominação social de "AMRX ENGENHARIA LTDA - EPP" fica constituída a sociedade por cotas de responsabilidade limitada que regerá pelo presente contrato e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª - SEDE E DO FORO

A sociedade tem sua sede e foro jurídico, e deverá funcionar na cidade de ARARUAMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a AVENIDA MARIO VASCONCELOS, Nº 346, SALA 206, CEP 28.970-000, podendo, porém abrir sucursais e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA 3ª - OBJETIVOS

O objeto social é a prestação de serviços no ramo da construção civil, podendo construir edificações, pontes, viadutos, reparos estruturais, pavimentação, terraplenagem, dragagem, drenagem, saneamento, projetos em geral, arquitetura, locação e arrendamento de máquinas, veículos leves e pesados, mão de obra especializada, transporte, comercialização de materiais de construção em geral, artefatos de cimento e exploração de produtos minerais, coleta, transporte, tratamento, estocagem e destinação de resíduos sólidos, limpeza pública em geral, recuperação de passivo ambiental, usinagem de concreto asfáltico, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica e participações em outras empresas, segurança do trabalho, obedecidas as normas da legislação em vigor, tendo como atividade principal preponderante construção civil pesada.

1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: AMRX ENGENHARIA LTDA EPP

NIRE: 33.2.0958705-6 Protocolo: 80-2020/028648-0 Data do protocolo: 06/02/2020

00002898959 em 11/05/2016, sob o nº 33.2.0958705-6 00002898959 e demais constantes do termo de

Protocolo nº 11014
196
FV
19/02/2020



JUCERJA
assinado digitalmente

36

CLÁUSULA 4ª – CAPITAL SOCIAL

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO (%)	QUANT. COTAS	VALOR R\$
ALEX SARDINHA DA VEIGA	25,00	125.000	125.000,00
MARCELO ALEXANDRE TEIXEIRA MONSANTO	25,00	125.000	125.000,00
RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES	25,00	125.000	125.000,00
TIAGO SOUZA PAVÃO	25,00	125.000	125.000,00
TOTAL	100,00%	500.000	500.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: As quotas do capital da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem expresse consentimento de todos os sócios, aos assiste o direito de preferência na sua aquisição no caso de algum deles pretender se desfazer.

CLÁUSULA 5ª – RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelos sócios MARCELO ALEXANDRE TEIXEIRA MONSANTO, RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES e TIAGO SOUZA PAVÃO, aos quais cabem sempre em conjunto de pelo menos 2 (dois), além dos atos normais da administração da sociedade, a emissão de cheques, aceites e endossos, promissórias, duplicatas, saques, contratos, financiamento em estabelecimentos bancários e financeiros e outros documentos que acarretem compromissos para a sociedade.

§ 1º Excetua-se às condições acima especificadas na "Cláusula Sexta - Administração" caput da cláusula, as representações perante quaisquer pessoas públicas ou privadas, inclusive DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, DER-RJ DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em processos licitatórios, em todas as suas fases, podendo requerer e retirar certidões, dar vistas, proceder quando as inscrições e/ou renovações de registros cadastrais, como também representá-la em visitas técnicas e licitações, interpor recursos ou manifestar-se quanto a sua desistência, retirar edital, assinar ata, firmar declarações e demais documentos relacionados com quaisquer processos licitatórios, inclusive assinar contratos pertinentes a licitações, que poderão ser feitas em conjunto ou isoladamente.

§ 2º Para os casos de alienação, aquisição ou oneração de bens imóveis e/ou direitos a eles relativos será necessária a aprovação prévia dos quotistas que representam a totalidade do capital social.

CLÁUSULA 7ª - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica da empresa, caberá aos sócios MARCELO ALEXANDRE TEIXEIRA MONSANTO, engenheiro civil, CREA-RJ nº 200237441-4, RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES, engenheiro civil, CREA-RJ nº 200262584-0 e TIAGO SOUZA PAVÃO, engenheiro mecânico, CREA-RJ nº 2008115197, que responderão em conjunto ou isoladamente perante as entidades profissionais e aos demais órgãos competentes.

§ 1º O sócio RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES, representará a empresa perante aos órgãos Públicos.

CLÁUSULA 8ª – LUCROS E PREJUÍZOS

Ao final de cada exercício social, que coincidirá com o ano civil, será levantado um Balanço Geral da Sociedade, os lucros então apurados serão distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas, ou permanecerão ao todo ou em parte na própria sociedade para constituição de reservas ou incorporação ao Capital Social. Ocorrendo prejuízos, estes serão suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA 9ª – PRÓ-LABORE

Os administradores poderão retirar mensalmente, a título de "pró-labore", a importância que for fixada pelos sócios e que será lançada na conta "DESPESAS GERAIS", ficando dispensado de caução.

CLÁUSULA 10ª – USO DO NOME EMPRESARIAL

O uso do nome empresarial compete aos sócios administradores os quais somente o poderão usar para fins estritamente de interesse social, sendo vedado seu emprego em quaisquer operações de favor, tais como avais, endossos, fianças, etc.; que se realizadas, não trarão, em hipótese alguma, qualquer obrigação para a sociedade.

Handwritten signatures and initials.

Produzida em 11/01/2020
Fls. 17
Tecnologia em Gestão



17

CLÁUSULA 11ª – PROCURADORES

Apenas os sócios administradores, em conjunto, poderão constituir procuradores em nome da sociedade, especificando, nos respectivos instrumentos, o prazo do mandato e os atos que poderão praticar.

CLÁUSULA 12ª – TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE ANÔNIMA

A sociedade poderá ser transformada em sociedade por ações, pela vontade dos sócios representando 3/4 do capital social.

CLÁUSULA 13ª – BALANÇO

O Balanço Geral será levantado, anualmente, em 31 de dezembro, devendo ser sempre assinado pelos sócios administradores.

§ 1º Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apurados.

§ 2º Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios administradores deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA 14ª – FALECIMENTO, INTERDIÇÃO OU RETIRADA DE SÓCIO.

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, passando as quotas do sócio falecido a ser de propriedade de seus herdeiros e sucessores. Um representante indicado dentre os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou interditado será imediatamente eleito administrador da sociedade em substituição e com os mesmos poderes do sócio interditado ou falecido. Os herdeiros e sucessores poderão deliberar a substituição do administrador por eles indicado. Caso os herdeiros ou sucessores optem por não ingressar na sociedade, o pagamento dos haveres sociais será feito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o evento, com base em balanço especial a ser levantado na data do evento.

CLÁUSULA 15ª – DURAÇÃO

A sociedade terá duração por tempo indeterminado, dissolvendo-se pela vontade expressa dos sócios e iniciou suas atividades em 03/04/2013.

CLÁUSULA 16ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Os sócios representando a totalidade do capital social poderão a qualquer momento alterar o contrato social, para qualquer fim, inclusive para destituir administradores e excluir sócios da sociedade.

CLÁUSULA 17ª – LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão um liquidante com poderes para realizar o Ativo e liquidar o Passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 18ª – CESSÃO DE QUOTAS

Fica expressamente proibida à cessão ou transpasse de quotas de qualquer dos sócios a estranho, sem o consentimento dos demais sócios. O sócio que quiser retirar-se da sociedade comunicará sua decisão por escrito, aos outros sócios que, em 30 (trinta) dias, cotados da data do recebimento da comunicação, exercerão ou não o direito de preferência na aquisição das quotas do retirante.

CLÁUSULA 19ª – DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1011§ 1º CC/2002).

CLÁUSULA 20ª – DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

[Handwritten signatures and initials]


Protocolo nº 110114
Fls. 38
Assinado digitalmente



18


E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, aprovam-no e se obrigam por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do presente contrato, assinando-o em 4 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Cabo Frio, 11 de Abril de 2018.


ALEX SARDINHA DA VEIGA


MARCELO ALEXANDRE TEIXEIRA MONSANTO


RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES


TIAGO SOUZA PAVÃO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ARARUAMA - Tabela: GHEYSA OBERLAENDER CARNEIRO
 Av. John Kennedy, nº 03, Loja 03 - Centro - Araruama - RJ - Cep 29.970-000 - CNPJ: 26.530.521/0001-95
 E-mail: info@araruama.com.br - Telefone: (22) 2656-0204 - Fax: (22) 2656-4492

Reconheço as firmas por Semelhança de:
 ALEX SARDINHA DA VEIGA *****
 MARCELO ALEXANDRE TEIXEIRA MONSANTO *****
 Emols: R\$ 11,64. Fétj: R\$ 2,32. Fundperj: R\$ 0,58. Funperj: R\$ 0,58.
 Funarpen: R\$ 0,46. Pmcmv: R\$ 0,22. Iss: R\$ 0,60. Total: R\$ 16,40.
 ARARUAMA/RJ, 29/01/2020.

RODRIGO CRISTOFORI DELFINO. Em test. _____ da verdade. Conf.
 EDIX 24538 WCR, EDIX 24539 IQF. Consulte <https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>

1º OFÍCIO DE ARARUAMA
 Rodrigo Cristofori Delfino
 SUBSTITUTO
 MAT. 94.13481

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ARARUAMA - Tabela: GHEYSA OBERLAENDER CARNEIRO
 Av. John Kennedy, nº 03, Loja 03 - Centro - Araruama - RJ - Cep 29.970-000 - CNPJ: 26.530.521/0001-95
 E-mail: info@araruama.com.br - Telefone: (22) 2656-0204 - Fax: (22) 2656-4492

Reconheço as firmas por Semelhança de:
 RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES *****
 TIAGO SOUZA PAVAO *****
 Emols: R\$ 11,64. Fétj: R\$ 2,32. Fundperj: R\$ 0,58. Funperj: R\$ 0,58.
 Funarpen: R\$ 0,46. Pmcmv: R\$ 0,22. Iss: R\$ 0,60. Total: R\$ 16,40.
 ARARUAMA/RJ, 29/01/2020.

RODRIGO CRISTOFORI DELFINO. Em test. _____ da verdade. Conf.
 EDIX 24540 HYP, EDIX 24541 CPN. Consulte <https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>

1º OFÍCIO DE ARARUAMA
 Rodrigo Cristofori Delfino
 SUBSTITUTO
 MAT. 94.13481

Processo nº 11014
Fls. 19
Araruama, RJ, 06/02/2020



39



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
 RJP2000026371

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) AMRX ENGENHARIA LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 18.834.989/0001-02
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteração de endereço dentro do mesmo município

Número de Controle: RJ98109841 - 18834989000102

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES	CPF 022.343.237-70
LOCAL	DATA 06/02/2020

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 08.466.354/0001-38

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018



AMRX ENGENHARIA LTDA
 06/02/2020



20

AMRX
ENGENHARIA

ANEXO 02 – CÓPIA DA ATA DE
RESULTADO DA DESCLASSIFICAÇÃO
(ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇOS)



11/01/21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

ATA DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2021 - Proc. 1487/2021

Aos vinte e seis do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um às 10h00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação com a presença dos Senhores Fabio Arantes Guimarães - Presidente, Caio Benites Rangel - Membro, Renato V. M. do N. da Silva - Membro, Renata Lima Chagas - Membro e Lays Paes Machado - SOUSP, para continuação do certame iniciado em 08/04/2021, referente a contratação de empresa para Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica, drenagem e urbanização do Trecho da Rua Otavio Carneiro, Rua A, Rua Praia dos Amores trecho A, Rua Praia dos Amores Trecho B - Praia dos Amores Araruama - RJ. À priori, cumpre salientar que o certame foi retomado por força de parecer exarado pela Douta Procuradoria Municipal, em recursos interpostos em face da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos trabalhistas, os quais tiveram como decisão, a procedência total dos pedidos, fundamentada no excesso de formalidade, exigência abarcada pelo item 9.3.7 do Edital. Outrossim, o lapso temporal decorrido entre a interposição dos recursos e a retomada do certame, justifica-se no atraso por parte do Departamento Jurídico desta municipalidade, quando da emissão do parecer mencionado alhures. Compareceram à sessão as empresas: **ESTEVÃO CONSTRUTORA LTDA, ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA, CONSTRUTORA CMB LTDA, AMRX ENGENHARIA LTDA EPP, CHANGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, FASP COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI e SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** Iniciando-se o certame, o Presidente da COMLI apresentou aos presentes os envelopes de proposta de preços das empresas, ora retidos por esta Comissão Permanente de Licitação, em sessão anterior, restando indubitável que os mesmos permaneceram lacrados e rubricados, sem apresentarem qualquer violação. Prosseguindo, a comissão efetuou a abertura e análise dos documentos supramencionados. A empresa **CONSTRUTORA AVENIDA LTDA** foi declarada desclassificada, vez que deixou de apresentar Memorial Descritivo



22/05/21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

e apresentou proposta de preço com erro no quantitativo nos itens 27, 28, 50 e 51, ferindo o requerido nos itens 14, 14.1.2, 16.3 e ANEXO IV - item 5.1 do Edital. A empresa **ESTEVÃO CONSTRUTORA LTDA** foi declarada desclassificada, vez que deixou de apresentar Memorial Descritivo e apresentou proposta de preço com erro no quantitativo nos itens 27, 28, 50 e 51, ferindo o requerido nos itens 14, 14.1.2, 16.3 e ANEXO IV - item 5.1 do Edital. A empresa **FASP COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI** foi declarada desclassificada, vez que apresentou proposta de preço com erro no quantitativo nos itens 27, 28, 50 e 51, bem como valor unitário acima do estimado no item 48, ferindo o requerido nos itens 14, 14.1.2, 16.3 e ANEXO IV do Edital. A empresa **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA** foi declarada desclassificada, vez que apresentou proposta de preço com erro no quantitativo nos itens 27, 28, 50 e 51, ferindo o requerido nos itens 14, 14.1.2, 16.3 e ANEXO IV do Edital. A empresa **ONIX SERVIÇOS LTDA** foi declarada desclassificada, vez que apresentou proposta de preço com erro no quantitativo nos itens 7.7, 27 e 28, ferindo o requerido nos itens 14, 14.1.2, 16.3 e ANEXO IV do Edital. A empresa **SAGA CONSTRUTORA EIRELI** foi declarada desclassificada, vez que deixou de apresentar Memorial Descritivo e apresentou proposta de preço com erro no quantitativo nos itens 27, 28, 50 e 51, ferindo o requerido nos itens 14, 14.1.2, 16.3 e ANEXO IV - item 5.1 do Edital. A empresa **AMRX ENGENHARIA LTDA** foi declarada desclassificada, vez que deixou de apresentar Memorial Descritivo, ferindo o requerido no ANEXO IV - item 5.1 do Edital. A empresa **CHANGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** foi declarada desclassificada, vez que deixou de apresentar Memorial Descritivo e apresentou proposta de preço com erro no quantitativo nos itens 27, 50 e 51, ferindo o requerido nos itens 14, 14.1.2, 16.3 e ANEXO IV - item 5.1 do Edital. A empresa **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** ofertou a proposta de preço com o menor valor global, qual seja, **R\$ 3.338.936,87 (três milhões trezentos e trinta e oito mil novecentos e trinta e seis reais oitenta e sete centavos)**, sendo declarada vencedora do certame. Após questionamento,

23
Fls. 23
Comissão





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

não houve manifestação de interposição de recurso. Ante a ausência de outras empresas interessadas, fez-se necessária a abertura de prazo recursal, com fulcro em previsão editalícia e em legislação vigente. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente e demais membros da COMLI e pelos licitantes presentes.

[Signature]
Fabio Arantes
Guimarães
Presidente

[Signature]
Renato V. M. do N.
da Silva
Membro

[Signature]
Caio Benites Rangel
Membro

[Signature]
Renata Lima Chagas
Membro

[Signature]
Lays Paes Machado
SOUSP

[Signature]
ESTEVÃO
CONSTRUTORA
LTDA

[Signature]
SANTA LUZIA
ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA

[Signature]
ELVIMA
CONSTRUÇÕES LTDA

[Signature]
AMRX ENGENHARIA
LTDA

[Signature]
ENGENBIO
ENGENHARIA DO
MEIO AMBIENTE
LTDA

[Signature]
CONSTRUTORA CMB
LTDA

[Signature]
CHANGE
CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS DE
ENGENHARIA LTDA

Associação nº 11014
Fls. 24
[Signature]



		Módulo de Apuração																									
Item	Descrição	IASP	FASP	OVX	OMX	CMO	CHU	SAGA	SAGA	AVANADA	AVANADA	ENFERMO	ENFERMO	CONSTRUTORA	CONSTRUTORA	CHARGE	CHARGE	ESTRADA	ESTRADA	AVIA	AVIA	ELVIA	ELVIA	SANTA	SANTA	BARRA	
1	389.118,71	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27	3.891.187,27
TOTAL DA EMPRESA VI NCH 1000A (R\$)																											

[Handwritten notes and signatures in the center of the page, including a large signature across the middle and some illegible scribbles.]

Fls. 25
 2024



AMRX ENGENHARIA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este volume contém 25 (Uinte e cinco) folhas incluindo esta, numeradas sequencialmente de 1 (Um) à 25 (Uinte e cinco), referente a RECURSO ADMINISTRATIVO contra INABILITAÇÃO da AMRX ENGENHARIA LTDA no processo licitatório CONCORRENCIA PÚBLICA nº 07/2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

Araruama/RJ, 31 de maio de 2021.



AMRX ENGENHARIA LTDA
Marcelo A. T. Monsanto

AMRX Engenharia Ltda-EPP
Marcelo Alexandre T. Monsanto
CNPJ: 18.834.989/0001-02
CNPJ: 18.834.989/0001-02
CNPJ: 18.834.989/0001-02
CNPJ: 18.834.989/0001-02



Processo nº 11014
Fls. 26
105



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 11064

Número de Folhas: 27

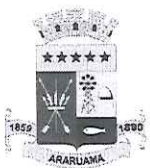
A/AO comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 31 / 05 / 2021.

Regiane

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 11014/2021

Ass.: Ad Fls. 28

À PROGE,

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021

Recebo o recurso apresentado pela empresa **AMRX ENGENHARIA LTDA EPP**, visto que tempestivo.

No mérito deixo de conhecer, visto que o recurso não cumpre os requisitos de admissibilidade conforme determinam os Artigos 6º e 63 da Lei Federal 9784/99, vez que não foi juntado pela empresa, documento de identificação do representante legal, comprovando legitimidade para representá-la, sendo, portanto, inadmissível.

Razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Araruama, 07 de junho de 2021.


FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Recurso Administrativo nº 1.014/2021.

Ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita,

PARECER

Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AMRX ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.834.989/0001-02, com sede na avenida Mario Vasconcelos, nº 346, sala 206, Centro, Araruama/RJ.

Ocorre que não foi acostado aos autos documento de identificação do representante legal, razão pela qual não comprova legitimidade para interpor o presente Recurso Administrativo.

A empresa licitante apresenta Recurso Administrativo, referente ao certame licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 007/2021, constante do processo administrativo nº 11.014/2021.

Eis o relatório, e o resumido trâmite dos autos.

Fundamentação

De acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como o procedimento desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 19ª ed. p.247)

Segundo Marçal Justen Filho, o procedimento consiste em uma série ordenada de atos destinada a verificar, preliminarmente, o preenchimento pelos interessados das condições do direito de licitar. Somente após verificar a existência dessas condições, é que a Administração Pública passa a verificar as propostas. Naquele momento, o licitante possui direito público subjetivo de participar do certame e não de ser contratado, uma vez que somente terá direito de contratar com a Administração Pública, aquele que tiver sido selecionado no processo licitatório, após exauridos todos os trâmites da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. p. 27)

Nesse sentido, o procedimento licitatório dividi-se em fases que possuem finalidades próprias para alcançar o escopo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sob a égide de regras legalmente previstas. Portanto, o processo licitatório objetiva não somente selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, mas também assegurar que os interessados participem do certame dentro do processo legal administrativo com as garantias constitucionais que lhe são próprias.

Conforme mencionado, a partir da compreensão da natureza do processo licitatório, percebe-se que o procedimento se divide em fases ordenadas e denominadas de acordo com a sua finalidade.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, senão vejamos:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Nesse passo, a empresa AMRX ENGENHARIA LTDA EPP interpõe Recurso Administrativo referente ao certame licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 007/2021.

Ocorre que a licitante não cumpriu os requisitos de admissibilidade, dentre os quais o procedimento de recurso deveria ser devidamente instruído com ato constitutivo da empresa e documento de identificação do representante legal.

Com efeito, o Presidente da Comissão de Licitação informa que: “No mérito deixo de conhecer, visto que o recurso não cumpre os requisitos de admissibilidade conforme determinam os artigos 6º e 63 de Lei Federal nº 9784/99, vez que não foi juntado pela empresa documento de identificação do representante legal, comprovando a legitimidade para representá-la, sendo, portanto, inadmissível”, de acordo com informações de fls. 28.

Sobre o tema, manifesta-se este órgão de consultoria jurídica em relação ao juízo de admissibilidade que por não estar o presente processo instruído devidamente, com a documentação pessoal de seu representante legal ou ainda de seu procurador com poderes para este mister, bem como contrato social da Recorrente, preliminarmente em juízo de admissibilidade, que o Recurso Administrativo não deve ser conhecido.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Isto posto, não se opõe este órgão de consultoria jurídica a manifestação proferida pelo Presidente da Comissão. Aliado a isso, insta consignar que trata-se de matéria de sua competência, notadamente no que tange a análise de documentação apresentada no certame licitatório, constante do procedimento administrativo nº 11.014/2021, bem como do presente processo.

Conclusão

Assim sendo, tendo em vista o cumprimento dos dispositivos legais acima avocados, esta Procuradoria considera que não merecem prosperar as alegações da empresa AMRX ENGENHARIA LTDA EPP.

Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita, opinando pela improcedência do presente recurso.

Caso acolhido o parecer, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 07 de Junho de 2021.

Daniela Camargo de Oliveira Rocha

Procuradora Geral do Município - PROGE

PMA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. N°11014/2021

FLS. N°33

Gabinete

À COMLI

ACOLHO o parecer da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO e PROCURADORIA GERAL** constante em fls.28 a 32, negando provimento ao recurso.

Em 07/06/2021.


Livia Bella
Prefeita

Lt.



recebido em
11/06/21
10:40hs